

Submetido em: 09/10/2020

Publicado em: 29/04/2022

## **PERSPECTIVAS PRINCIPIOLÓGICAS CONTRATUAIS NA INTEGRAÇÃO REGIONAL-ECONÔMICA SUL AMERICANA E EUROPEIA**

NATHALIA LIMA JANONES<sup>1</sup>

RAQUEL COUTO GARCIA<sup>2</sup>

SILVANO MACEDO GALVÃO<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 2 ORDENS JURÍDICAS INTERNACIONAIS: DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO. 2.1 União Europeia: Ordem jurídica internacional comunitária. 2.2 Mercosul: Ordem jurídica internacional clássica. 3 OS CONTRATOS INTERNACIONAIS, O PACTA SUNT SERVANDA E O REBUS SIC STANTIBUS. 4 CONSIDERAÇÕES

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Portugal. Membro do projeto de extensão “Laboratório de Direito Civil Contemporâneo” da UFMT. Membro do Observatório Jurídico Civil, Edital Direito Civil e Pandemia da UFMT. Monitora voluntária da disciplina de “Metodologia Científica” da UFMT. Telefone: (65) 99641-6454. Endereço: Avenida Dante Martins de Oliveira, n.º 3877, Bloco G, Apartamento 103, Bairro Carumbé, CEP n.º 78050700, Cuiabá-MT. Email principal: [nathaliajanones@gmail.com](mailto:nathaliajanones@gmail.com) . Email adicional: [contatojanones@gmail.com](mailto:contatojanones@gmail.com) .

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade do Porto - Portugal. Voluntária em iniciação científica do projeto de pesquisa “Direito Civil Constitucional” da UFMT. Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo da UFMT. Membro do projeto de extensão “Laboratório de Direito Civil Contemporâneo” da UFMT. Monitora remunerada da disciplina de “Direito Civil I” da UFMT. Telefone: (65) 99935-4060. Endereço: Rua Machado de Assis, n.º 20, Bairro Santa Cruz, CEP n.º 78068-192, Cuiabá-MT. Email principal: [raquelcoutog@outlook.com](mailto:raquelcoutog@outlook.com) . Email adicional: [raquelcgnegrisoni@gmail.com](mailto:raquelcgnegrisoni@gmail.com) .

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Especialista em Relações Internacionais pela UFMT. Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT. Doutorando pela UFMT. Professor Assistente I da Faculdade de Direito da UFMT. Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Mato Grosso (OAB-MT). Advogado. Telefone: (65) 99982 3939. Endereço: Rua Veneza, n.º 105, Bairro Jardim Itália, CEP n.º 78.060-810, Cuiabá-MT. Email principal: [silvanomacedogalvao@terra.com.br](mailto:silvanomacedogalvao@terra.com.br). Email adicional: [silvanomacedogalvao@gmail.com](mailto:silvanomacedogalvao@gmail.com)

JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE UNIÃO  
EUROPEIA E MERCOSUL. CONSIDERAÇÕES  
FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.

**RESUMO:** O trabalho em comento realiza uma abordagem sistemática acerca dos modelos comerciais de integração regional vigentes na União Europeia e no Mercosul, analisando, para tanto, seus respectivos caracteres elementares, suas distintas naturezas, a saber comunitária e cooperativa, bem como estrutura de internalização das normas relacionadas à temática. Cotejando as duas ordens jurídicas (supranacional e internacional) objetos da presente pesquisa, fora proposta uma discussão sob o prisma dos princípios *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*, investigando hipóteses suscetíveis de promover segurança jurídica no hodierno mundo repleto de incertezas iminentes, como explicitado pela crise decorrente da pandemia da COVID-19. Para tanto, adotou-se o método comparativo, histórico e, ainda, a pesquisa bibliográfica, para compreender o tema e suas perspectivas.

**PALAVRAS-CHAVE:** União Europeia. Mercosul. Contratos Internacionais.

**CONTRACTUAL PRINCIPIOLOGICAL PERSPECTIVES IN  
SOUTH AMERICAN AND EUROPEAN REGIONAL ECONOMIC  
INTEGRATION**

**ABSTRACT:** The work in question carries out a systematic approach about the commercial models of regional integration in force in the European Union and Mercosur, analyzing, for that, their respective elementary characters, their different natures, namely community and cooperative, as well as the structure of internalization of the norms related to the theme. Comparing the two legal orders (supranational and international) object of this research, a discussion was proposed under the prism of the principles *pacta sunt servanda* and *rebus sic stantibus*, investigating hypotheses that could promote legal security in today's world full of imminent uncertainties, as explained by the crisis arising from the COVID-19 pandemic. For that, the comparative, historical method and, still, the bibliographic research were adopted, to understand the theme and its perspectives.

**KEYWORDS:** European Union. Mercosur. International Contracts.

## INTRODUÇÃO

O paradigma hodierno da aldeia global aduz a propulsão do aprimoramento das relações comerciais entre os países, uma vez que os Estados nacionais compreenderam a necessidade de instituir parcerias com outros países a fim de fortalecerem a economia interna, o que impulsionou o interesse e a formação de blocos interestatais, por conseguinte, o rompimento das fronteiras relacionais físicas e a integração econômica.

Nesta ocasião, cumpre pontuar que a contemporaneidade de tal exigência prática reverbera na vociferação do tema no âmbito jurídico-acadêmico. Isso é atestado pelos novos trabalhos publicados e também pelos novos grupos de estudo e pesquisa. Exemplificadamente, cita-se a promoção, pela União Europeia (UE), dos “Centros de Excelência Jean Monnet”<sup>4</sup> em todo mundo, sendo, no Brasil, localizado na Universidade Federal de Minas Gerais, a qual tem, justamente, desenvolvido o exame do contributo estratégico dos valores e objetivos da UE em suas relações externas com a América do Sul, tão logo, com o Mercosul. Dito isso, inegável a imprescindibilidade deste trabalho, oriundo de pesquisa orientada noutra instituição federal brasileira, qual seja, a Universidade Federal de Mato Grosso.

A discussão a ser exposta partiu do contexto histórico, seguiu uma abordagem sistêmica acerca das ordens jurídicas internacionais, clássica e comunitária, perpassando pelas especificidades dos estágios de dois importantes blocos, quais sejam, União Europeia e Mercosul. Em sequência, buscou-se analisar o prisma geral contratualista para, *a posteriori*, analisar a pauta contratual com conexão internacional, considerando as contribuições aplicáveis à realidade dos dois mercados em discussão.

---

<sup>4</sup>Cf. <[https://ec.europa.eu/programmes/erasmus-plus/programme-guide/part-b/three-key-actions/jean-monnet-activities/centres-of-excellence\\_pt](https://ec.europa.eu/programmes/erasmus-plus/programme-guide/part-b/three-key-actions/jean-monnet-activities/centres-of-excellence_pt)> e <<https://www.ufmg.br/dri/wp-content/uploads/2012/04/CEE-O-CONCEITO-DE-ESTUDOS-EUROPEUS-Myriam-nov-2013.pdf>>

Para aprofundar a temática, delineou-se a principiologia afeta aos contratos na cena internacional, especificamente, o *pacta sunt servanda* e o *rebus sic stantibus*. Buscou-se apreciar sobre a pertinente observância destes princípios em relação às negociações feitas entre a União Europeia e o Mercosul, haja vista que essas anunciam a expectativa de favorecimento integrativo, especialmente, econômico, dos países membros. A pesquisa cuidadosamente pautou-se pela latente realidade de riscos contratuais em face de eventos imprevisíveis, haja vista o exemplo da pandemia da COVID-19<sup>5</sup>, para, então, abordar as perspectivas principiológicas na integração regional-econômica sul americana e europeia. O referido debate evidenciou a necessidade de uma negociação entre os dois blocos econômicos e a respectiva adequação deste eventual pacto frente as notáveis características da sociedade de risco, por outro lado, não deixou de considerar a solução disponível às partes contratuais, desde já, mediante a tratativa da prevalência ou ponderação entre os princípios anteriormente mencionados.

A pretensão do presente trabalho consistiu em delinear o desenvolvimento das ordens jurídicas internacionais e o processo de integração dos blocos econômicos; descrever o contexto histórico, a formação e os objetivos especificamente da União Europeia e do Mercosul; analisar a temática contratual no cenário internacional, em especial, sua aplicação nos blocos econômicos; compreender a eficácia do *pacta sunt servanda* e o *rebus sic stantibus* nos contratos internacionais do Mercosul e da União Europeia, cotejando a realidade jurídica destes blocos e, destacando o impacto na lógica contratual internacional.

O debate foi desenvolvido por meio da revisão bibliográfica, com o intuito de fazer um levantamento teórico aprofundado sobre as mudanças do direito comercial e das relações exteriores, após a constituição dos dois blocos econômicos, para as negociações do livre comércio. Para tanto, utilizou-se os métodos comparativo, qualitativo e histórico, oportunizando uma melhor

---

<sup>5</sup>Cf. Organização Mundial da Saúde. **Coronavirus disease (Covid-19) Pandemic**. Disponível em: <[www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019](http://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019)>. Acesso em: 06/06/2020.

contextualização quanto às implicações do processo de integração entre países na vigente aldeia global.

## **2 ORDENS JURÍDICAS INTERNACIONAIS: DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO**

Não há como fugir do fenômeno da internacionalização, que enlaçou relações comerciais, tecnológicas e pessoais, tocando interesses, liberdades e nascentes obrigações. Em face disso, o direito internacional enfrenta uma dicotomia, dado que tem ultrapassado suas previsões clássicas, pois já não é mais cabível afastar a menção da ordem jurídica internacional, enquanto sistema informativo de um dever-ser<sup>6</sup>, mas também não se pode ignorar o ainda forte constructo da soberania estatal.

Diante destes pontos distintivos, o caminho que tem sido percorrido e que justifica as mudanças na lógica dos papéis dos Estados é a identificação interestatal de objetivos comuns. Sendo esta rota perpassada pelo intento desenvolvimentista de viés econômico, com atenção a atratividade de um competitivo mercado mundial. Não obstante, o contexto histórico que ditou circunstâncias fomentadoras de alterações do exercício da vontade política rumo a fatores macroeconômicos como a disponibilidade do fator trabalho e seus custos<sup>7</sup>, bem como, a fatores de outras áreas, a exemplo de políticas pacifistas, de segurança comum e outras inerentes à política externa, o que inclui a citada feição econômica.

Nesta ótica globalizada, o notório processo econômico-político entre governos nacionais e soberanos de desagregação - visando a redução, parcial

---

<sup>6</sup>PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Ordem Jurídica Internacional. **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 6, n.º 23, jan./mar., 2006, p. 102.

<sup>7</sup>KEGEL, Patrícia Luíza e AMAL, Mohamed. Instituições, Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Européia e do Mercosul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, vol. 52, n.º 1, 2009, p. 2. Disponível em <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292009000100003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292009000100003&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 07/02/2020.

ou total, das barreiras tarifárias ou não-tarifárias que limitam ou entavam o comércio recíproco - , enquanto integração econômica, aumenta a atividade econômica, a produtividade, através da exploração de vantagens comparativas entre sócios de um mesmo bloco econômico, e estimula à eficiência, por meio do aumento da concorrência interna.<sup>8</sup>

A integração internacional que, por um lado dispõe novos limites na jurisdição interna, é a mesma que disciplina o *decisum* intergovernamental, expansor das possibilidades colaborativas.<sup>9</sup> Isso consubstancia um “direito de integração”, então, com caráter regulamentador de um elo direcionado a certos objetivos, em prol da edificação daquela ordem jurídica internacional. O que Cárdenas ratifica ao dizer que os Estados “terão que saber que estão desenvolvendo a criação de uma estrutura, de um espaço que, além de econômico, é um espaço em que eles devem existir para governar regras legais, normas jurídicas.”<sup>10</sup>

Na constituição da simples cooperação à integração há diferentes níveis vigentes, dos quais focar-se-á nas extremidades, o clássico e o ideal comunitário. Primeiro, identificada pela supranacionalidade e pelo sistema cooperativo horizontal entre as soberanias estatais tem-se a ordem jurídica internacional clássica. Já a comunitária distingue-se pela concessão soberana, em prol de uma partilhada, sob a conformidade elaborada em tratados internacionais, o que destrincha a primazia do direito comunitário.<sup>11</sup> Tais extremidades inferem em características próprias quanto ao arcabouço de fontes, a existência de ente jurisdicional autônomo, aos meios de exercício do poderio, a criação e influência de instituições, a respectiva aplicabilidade de

---

<sup>8</sup>FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 455-457.

<sup>9</sup>BRANCO, L. G. B. Sistema de solução de controvérsias no MERCOSUL: perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente. São Paulo: LTR, 1997, p. 27 apud BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Contratos no âmbito do Mercosul: Uma análise à luz do direito de integração. **Revista Intellectus**, ano IX, n.º 24, 2013, p. 129.

<sup>10</sup>BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Contratos no âmbito do Mercosul: Uma análise à luz do direito de integração. **Revista Intellectus**, ano IX, n.º 24, 2013, p. 140, tradução livre.

<sup>11</sup>Cf. ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Européia – Estrutura Jurídico-Institucional**. Curitiba : Juruá Editora, 1996.

normas e decisões, bem como, sua executividade e o regime de eficácia da integração.

Para introduzir as vertentes teóricas sobre a relação entre ordem interna e internacional, implica a memória do olhar funcionalista e sistêmico<sup>12</sup> sobre o Direito, a exemplo do viabilizado por Luhmann; o que permite analisá-lo como um subsistema, destinado a assegurar a expectativa diante da complexidade hodierna, fazendo-se um mecanismo de estabilização destas expectativas e de regulação das relações. Ainda, sucintamente, seguindo o tom reflexivo de Teubner, poder-se-ia compreender o Direito enquanto aquele incumbido de responder às demandas da sociedade, assim, evolutivamente, ele deveria se manter hábil a perceber as novas expectativas, então, também atento àquelas alavancadas pela globalização.

Essa construção coaduna com a vociferação da internacionalização das normas, quando identificam-se motivações extrajurídicas, provenientes de outros subsistemas sociais. Assim, o Direito como mais um desses, não estaria inibido de ser influenciado pelo amplo olhar sistemático, muito menos da incumbência de responder a tais intervenções e intersecções. Contudo, é preciso ponderar. As teorias advindas da análise sobre as percepções de complexidade do mundo e das inúmeras manifestações de sua dinamicidade e, o consequente aparato conceitual padronizador, muitas vezes acompanham uma pretensão de universalidade, diante disso, esclarece-se que “pois, conforme Luhmann, a teoria dos sistemas não pretende ser a chave teórica para explicar a totalidade e fundamentá-la, mas tão somente servir como uma dentre tantas outras ferramentas para a análise do mundo e das formas de interrelação entre sistema e meio”<sup>13</sup>

Adiante, importa pautar as teorias principais sobre a dinâmica das ordens jurídicas. Verdross cunhou a expressão da teoria que viria a ser defendida pela

---

<sup>12</sup>Sobre o assunto: Cf. MELLO, Marcelo Pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner. **Tempo Social - Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, vol. 18, n.º 1, p. 351-373, jun., 2006.

<sup>13</sup>GONTIJO, Pedro Augusto Costa. **Os tratados internacionais comuns e a proteção da confiança**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte: 2018, p. 13.

voz de Carl Heirich e Dionísio Anzilotti, qual seja, a teoria dualista<sup>14</sup>. Essa posiciona a ordem jurídica interna e externa como sistemas distintos, dotados de independência; o que se sustentaria, na medida em que cada ordem assumiria diferentes destinatários, fontes e zona de eficácia.<sup>15</sup> Cabendo o destaque a repetida carência de internalização normativa para a aplicabilidade no sistema nacional, sendo suprida (se for), pelo processo de recepção, o qual conduz a um duplo efeito: a transformação da regra internacional em regra de direito interno e, a sua introdução ou incorporação no ordenamento jurídico nacional.<sup>16</sup>

Noutro viés, protagonizada por Kelsen e seguida por Verdross, assim como, adotada pela majoritária internacionalista doutrina do Brasil, tem-se a teoria monista.<sup>17</sup> Essa aduz a literalidade da constituição de um sistema jurídico uno, de modo que a aderência interna ocorreria de modo nato com a ratificação do Estado. Tal corrente subdivide-se entre aqueles - os radicais - que consideram o direito internacional superior ao nacional, sendo sua aplicação imediata e, aqueles que sustentam a prevalência inversa, condicionando a validade e aplicabilidade do direito internacional ao atendimento de ditames constitucionais, correspondendo estes aos moderados.

Nesta interação entre as ordens jurídicas, importante é abordar alguns mecanismos disponíveis a serem aplicados para sanar lacunas identificadas neste processo.<sup>18</sup> Primeiro, a harmonização em sentido estrito busca atenuar dissimilaridades de uma ordem nacional com a de outro Estado, assim, compondo medidas a favor da amena coexistência das mesmas. Enquanto que a coordenação contenta-se com eliminar ou diminuir os pontos assimétricos das normas internas, interessantes ao funcionamento do bloco que integra. O

---

<sup>14</sup>Para mais detalhes, Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 32-37.

<sup>15</sup>MARCELLINO, Marcia Valeria W. Y. Ordem jurídica: União Europeia e Mercosul. **Revista Intersaberes**, ano II, n.º 4, jul./dez., 2007, p. 254-255. Disponível em: <<https://uninter.com/intersaberes/index.php/revista/article/viewFile/120/93>>. Acesso em: 05/02/2020.

<sup>16</sup>GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos – Solução de Controvérsias**. 2ª .ed., 2ª. tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 148 apud MARCELLINO, Marcia Valeria W. Y. Ordem jurídica: União Europeia e Mercosul. **Revista Intersaberes**, n.º 4, ano II, jul./dez, 2007, p. 255. Disponível em: <<https://uninter.com/intersaberes/index.php/revista/article/viewFile/120/93>>. Acesso em: 05/02/2020.

<sup>17</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª ed. -Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 39.

<sup>18</sup>Sobre o tema: Cf. ANDRADE, Rogério Emilio de. **Direito homogêneo: Harmonização, uniformização e ambivalência do direito nacional**. Tese (Doutorado - Programa de Pós Graduação em Filosofia e Teoria Geral do Direito da USP). 219 p. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.



mecanismo da uniformização propõe a idêntica regulamentação sobre específica situação jurídica; seja pela ação legislativa de cada Estado ou de único ente competente a legitimar efeitos em variadas ordens jurídicas. Já a unificação extravasa uma intensa aderência da idêntica legislação.

Norteia-se a sequência deste trabalho pelo destaque das duas ordens jurídicas internacionais evidenciadoras dos eixos acima dispostos: o Mercosul que adotou o modelo de cooperação, não assumindo a supranacionalidade, limitando-se a disciplinar certas interações interestatais; de outro lado, a União Europeia que introduz a lógica comunitária, destrinchando a vigência de uma entidade supranacional nucleada por objetivos comuns dos Estados-Membros, com instituições e procedimentos particulares, sob ditado dos princípios em prol de sua eficácia normativa.<sup>19</sup>

## 2.1 UNIÃO EUROPEIA: ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL COMUNITÁRIA

Adota-se o ano 1922 como marco inicial, pois destacou a proposta de uma união pan-europeia, tema que ganharia novos palcos com o Congresso de Haia no ano de 1948, quando se enfrentaram unionistas e federalistas. Os defensores da primeira tese propuseram uma integração intergovernamental, em favor do exímio resguardo da soberania de cada Estado. Já os da segunda, defenderam certa flexibilização da soberania, em prol de uma união mais forte até porque, compreendiam que, ao escolherem isso, ainda estariam fazendo uso da soberania precipuamente e em favor de interesses próprios, compartilhados pelos outros Estados. Sem dúvida, houveram outras vozes nesta discussão e, cabe pontuar que esta ideia integrativa e cooperativa europeia, não era novidade, dado que a composição da unidade europeia representava há muito um anseio comum, vide o que intentaram Napoleão e Hitler pela força das armas,

---

<sup>19</sup>MARCELLINO, Marcia Valeria W. Y. Ordem jurídica: União Europeia e Mercosul. **Revista Intersaberes**, ano II, n.º 4, jul./dez, 2007, p. 254. Disponível em: <<https://uninter.com/intersaberes/index.php/revista/article/viewFile/120/93>>. Acesso em: 05/02/2020.

contudo, tais desfechos sangrentos serviram para comprovar que a Europa só se uniria pela força de vontades livres.<sup>20</sup>

No cenário pós-guerra, a Declaração de Schumann deu vez ao ideal de união, principalmente, sobre o setor econômico e político, concretamente com a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)<sup>21</sup>. Este primeiro passo firme conduziria a um processo de integração econômica com notórios reflexos políticos, sendo que, a seguir, institui-se a Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica pelo Tratado de Roma (1957), premeditando a concretização de uma união aduaneira rumo a um futuro mercado comum.

Em 1992, com o Tratado de Maastrich, criou-se a União Europeia (UE) de fato, consagrando-a como estrutura externa e paralela às comunidades, assumindo competências sobre o domínio comunitário, de política externa e segurança comum, de Justiça e Assuntos Internos, dando-se forma ao Tratado da União Europeia (TUE). Depois das mudanças do Tratado de Amsterdã (1997) e de Nice (2001), foi o Tratado de Lisboa, assinado em 2007, o responsável, não só pelo reforço dos poderes do parlamento europeu, mas também, por enfrentar a constante problemática democrática, delineando a participação eletiva direta e representativa, atendendo ao clamor do princípio da proximidade contido no artigo 10.º, n.º 3, do TUE. Mais do que isso, alargou o rol de competência da União Europeia e, ainda, é pertinente citar a cláusula de solidariedade, a qual projetou a expectativa de maior apoio entre os Estados-Membros.

Pondera-se a consubstanciação do primado do Direito da União Europeia, mediante a baliza formada pelos princípios da subsidiariedade e da atribuição, vide normatização no 5º do Tratado da União Europeia (TUE) e respectivo Protocolo (n.º 2), bem como, no artigo 2º e seguintes, do Tratado de

---

<sup>20</sup>CAMPOS, João da Mota. **Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 29.

<sup>21</sup>Segundo Campos, já apresentava as seguintes características: “Transferência de determinadas competências estatais para uma Alta Autoridade Comunitária dotada de poderes para agir tanto sobre os Estados-membros como sobre as empresas nacionais dos sectores do carvão e do aço; produção legislativa autónoma e consequente sobreposição de ordens jurídicas; possibilidades abertas às instituições comunitárias de procederem elas próprias a revisões do Tratado; submissão dos Estados-membros à legislação de ordem comunitária e ao controlo jurisdicional do exacto cumprimento das obrigações por eles assumidas no âmbito da CECA.” In CAMPOS, João da Mota. **op. cit.** p. 83.

Funcionamento da União Europeia. Esses conduzem a intervenção da União pela observância da proporcionalidade e fundamentação da necessidade, assim como, do rol de competências e da legalidade estrita; o que colabora com o intento normativista de segurança jurídica e previsibilidade. Inafastável que o debate sobre a soberania nacional não foi anulado, presente desde aquele entre federalistas e unionistas em Haia até a atual defesa por países membros da União Europeia, especialmente em face do *Brexit*<sup>22</sup>; isto é, a primazia discursada *per se* não tem o condão de tornar plena a integração pretensa.

Apura-se o enquadramento da ordem jurídica europeia em pilares verticais, ao passo que seus membros partilham espectros de sua soberania, em favor da evolução do seu processo integrativo, bem como, do inerente poderio supranacional. É possível complementar ainda que, enquanto consequência da integração regional e variante normativa do clássico direito internacional público, o direito comunitário é consagrado pelo Tratado que constitui a respectiva comunidade, mas, não somente, ele se estende em atos e protocolos, ainda, no conteúdo normativo proveniente de seus órgãos e instituições competentes.<sup>23</sup> Apesar disso, tal comunidade separar-se-ia de modo drástico do direito internacional, estando seu conjunto normativo mais próximo das normas nacionais, no sentido de que suas normas derivam de órgãos comunitários que exercem atribuições legislativas, executivas e judiciárias, direta e imediatamente, no território dos Estados membros, dispensando-se, inclusive, o *exequatur* dos governos de tais Estados.<sup>24</sup>

Em suma, a despeito da vigência ideal, então, passível de retoques, a exemplo da constante pretensão por uma maior interferência democrática, a União Europeia representa a forma vigente da mais bem sucedida etapa de

---

<sup>22</sup>Adicionalmente, leia-se: “O primeiro-ministro britânico falou nesta sexta-feira sobre ‘o amanhecer de uma nova era’ e apresentou a saída do Reino Unido da União Europeia (UE) como ‘um momento de mudança e renovação nacional’ ”. In: MIGUEL, Rafa de. **Com *Brexit*, Reino Unido abre nova era com o desafio de unir um país fraturado**. Londres: El País, 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-02-01/reino-unido-abre-uma-nova-epoca-marcada-por-feridas-internas.html>>. Acesso em: 14/02/2020.

<sup>23</sup>SOARES FILHO, José. Mercosul: Surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIII, n.º 46, jul./set., 2009, p. 22.

<sup>24</sup>EKMEKDJIAN, Miguel Angel. **Introducción al Derecho Comunitario Latinoamericano**. Depalma, 1996, Buenos Aires, pág 80. Apud Bacellar Filho, Romeu Felipe. O Mercosul e a importância do direito comunitário emergente. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, vol. 210, 1997. p. 180.

integração. Também, inegável a consolidação do direito comunitário, inclusive, na esfera jurisprudencial, pela consignação do princípio da primazia do direito da União. O que é prosperado pelo princípio da cooperação leal, pela extensão da eficácia e aplicabilidade direta, pela efetividade do direito comunitário sobre o interno e, a respectiva exigibilidade do cumprimento, além da possibilidade de reivindicação indenizatória dos cidadãos com base em violação do Direito da União Europeia.<sup>25</sup>

Destarte, a comunidade europeia, descrita como uma forma anômala de organização internacional, pode ser considerada um sistema jurídico *sui generis* que detém regulação que exaspera a clássica previsão do Direito Internacional Público - interestatal - , tendo como destinatários pessoas físicas ou jurídicas dos Estados e podendo também afetar as relações de particulares<sup>26</sup>, situação que influencia drasticamente a questão contratual da União Europeia *per si* e a relação desta com os demais blocos econômicos existentes.

Especificamente em atenção à abordagem contratual deste trabalho, remonta-se ao ano de 1974, quando - após a Conferência intitulada “*EEC Draft Convention on the Law Applicable to Contractual and Non Contractual Obligations*” - iniciaram-se as atividades da conhecida Comissão Lando, de viés acadêmico, não governamental, porquanto composta por representantes científicos. Esse projeto inaugurou nova fase sobre as discussões de um direito contratual transnacional europeu, ante o pleito de uma segura infraestrutura frente ao expansionismo do direito comercial, em especial, a força da regulação contratualista do ramo.

Diante de movimentos não-governamentais, - a exemplo do Grupo de Estudos para Código Civil Europeu, da Academia de Advogados de Direito Europeu Privado, do *Spier Group* e do Projeto de Trento -, a União Europeia não se fez indiferente. No ano de 2001, a referida Comissão direcionou uma comunicação acerca do debate de um direito europeu dos contratos, o *green*

---

<sup>25</sup>Vide casos: ac. COSTA.ENEL, e TARICCO; ac. VAN GEND E LOOS; BRASSERIE DE PECHAUR; FRANCOVICH.

<sup>26</sup>MARCELLINO, Marcia Valeria W. Y. Ordem jurídica: União Europeia e Mercosul. **Revista Intersaberes**, ano II, n.º 4, jul./dez, 2007, p. 249. Disponível em: <<https://uninter.com/intersaberes/index.php/revista/article/viewFile/120/93>>. Acesso em: 05/02/2020.

*paper*, ao Conselho e Parlamento Europeu, o que findou num plano de ação com projeções até o ano de 2010. Destacadamente, em 2008, exsurge o Regulamento “Roma I”<sup>27</sup>, CE n.º 593/2008, abordando questões antes dispostas na Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais; o debate dessa temática afeta as relações obrigacionais que tenham participação de entidades situadas em Estados-Membros da União, sejam civis ou comerciais.

Pertinente destacar o Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado (1979). Diferentemente da Comissão Lando, assumiu-se como uma organização intergovernamental e, seu foco não era europeísta, mas internacionalista, na medida em que visava constituir modelo que prestasse aos legisladores (inter)nacionais, como resultado da técnica interpretativo-integracionista de instrumentos internacionais. Contudo, os dois projetos supracitados guardam unicidade quanto aos pontos fundamentais na elaboração de uma ordem principiológica contratual. Ambos pautam a liberdade contratual, o dever das partes atuarem de acordo com a boa-fé, o regramento frente ao (in)cumprimento e, aqui destaca-se, a força obrigatória dos contratos.

Para alguns autores há um óbice, decorrente do atual precário desenvolvimento desta pauta nas esferas governamentais; em contraponto àqueles otimizadores da ideia de um Código Civil Europeu e pretenses de um Código Comercial Global. Tais críticos descrevem a coexistência de “ilhas legislativas” e registram a vigência de uma harmonização fragmentária, o que implica no não enquadramento dos mecanismos comentados (PDEC e UNIDROIT) no quadro da *hard law*, mantendo-os naquele da *soft law*.<sup>28</sup> Hoje, fazem-se presentes sem força vinculativa *per se* os instrumentos do PDEC e os do UNIDROIT, entretanto, com diferente aplicabilidade. A ordem do primeiro incide no âmbito da União Europeia e de contratos internos europeus, especialmente, naqueles consumeristas; já o conjunto do segundo aplica-se

---

<sup>27</sup>Pertinente anotar a assunção, em 2007, do Regulamento CE n.º 864/2007, sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais – “Roma II”. In: MACEDO VITORINO. **O Regulamento Roma I**. 2008. Disponível em <<https://www.macedovitorino.com/conhecimento/noticias/O-regulamento-Roma-I-designa-a-lei-aplicavel-as-obrigacoes-contratuais-de-natureza-civil-ou/3427/>>. Acesso em: 11/02/2020.

<sup>28</sup>OLIVEIRA, Anísio José de. **A teoria da imprevisão nos contratos**. 2ª ed. - São Paulo: Leud, 1991.

para além do cenário europeu, incluindo, transações comerciais que envolvam não-europeus.

Além da identificação de anseios globalistas, projetores da concepção de codificação de novas categorias comerciais, bem como, de um direito transnacional dos contratos, dotado de autônomo funcionalismo; cabe, antes, aplicar a prudência na análise apropriada das necessidades e exigências práticas dos negócios, bem como, das peculiaridades da ordem de valores locais, paralelamente, a fluência dos preceitos inevitáveis da livre iniciativa, da honesta concorrência, enfim, da liberdade econômica.

A discussão, quanto a União Europeia, indica o fomento não só os valores e objetivos já enumerados no Tratado da União Europeia (TUE), mas da própria economia de mercado, sendo que a redação do art. 3º, do TUE caracteriza-a como aquela: "(...) altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social e um elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente, fomentando o progresso científico e tecnológico." A União Europeia, apesar de já considerada o mais bem sucedido caso de uma ordem jurídica internacional comunitária, depara-se com vociferações a favor do fugaz avanço ao ideal, ao mesmo tempo, encontra outras vozes que lhe fazem contraponto e afloram o debate. Dentre tantos temas, destaca-se o tangente ao âmbito contratual face ao cenário das crescentes trocas e negócios transfronteiriços para além mar, agora, até intercontinentais. Em todo caso, procede-se com a prudente análise da realidade e suas novas demandas, observados foram os caracteres que compõem a atual e peculiar figura da União Europeia e, no seguinte tópico, face àqueles do bloco sul-americano.

## 2.2 MERCOSUL: ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL CLÁSSICA

A formação do Mercosul é resultado, conforme outrora mencionado, da tendência mundial de consolidação de blocos regionais macroeconômicos,

impulsionada pelo processo de globalização da economia.<sup>29</sup> A grande motivação sul-americana para formar uma rede de integração com os outros países é a de buscar maior inserção no comércio mundial e conseqüente desenvolvimento.<sup>30</sup>

Notável a existência de marcos antecedentes que incentivaram a formação do que viria a ser um Mercado Comum do Sul. Dentre eles, o Tratado de Montevideu (1960) que deu origem à Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), com o objetivo de regular o livre comércio na América Latina, administrar a evolução agrícola e do comércio e, complementar a produção industrial<sup>31</sup> Todavia, a pressão dos governos autoritários e ditatoriais presentes em países latino-americanos para desenvolver uma economia voltada para o mercado interno, bem como a saída de alguns membros, contribuíram para o enfraquecimento do projeto econômico em questão.

A crise mundial do petróleo foi outro marco, uma vez que fomentou a origem da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Essa visava, dentre outros objetivos, a criação de uma área de preferência tarifária regional em que todas as barreiras sobre a importação, sejam elas tarifárias ou não, deveriam ser inferiores para os Estados Nacionais membros da Associação<sup>32</sup>, formando o embrião para uma proposta mais ousada como a área de livre comércio.

Outro fato histórico relevante foi o surgimento dos acordos pactuados com vistas à cooperação econômica entre Brasil e Argentina, iniciados em 1941, todavia, afastados por empecilhos a partir da Segunda Guerra Mundial, em especial na década 70, por conta da disputa pela Usina Itaipu. Posteriormente, a cooperação foi retomada com a Declaração de Iguaçu e a Ata para a Integração Brasil e Argentina, ainda, com o Tratado de Integração, Cooperação

---

<sup>29</sup>SOARES FILHO, José. Mercosul: Surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIII, n.º 46, jul./set., 2009, p. 24.

<sup>30</sup>NISHIKAWA, Carina Yukari. **Cooperação Internacional na área do Direito Internacional: uma análise da cooperação existente na União Europeia**. (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Relações Internacionais), Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2008, p. 59.

<sup>31</sup>EFFORI, Nilo Aguillar. **A proteção do consumidor no Mercosul**. (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito). Presidente Prudente/SP: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2005, p. 19.

<sup>32</sup>FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no Mercosul e na União Europeia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 24, 2004, p. 38.

e Desenvolvimento e, por fim, em 1990, com a Ata de Buenos Aires que visava o estabelecimento de um mercado comum para harmonizar as políticas aduaneiras, comerciais, agrícolas e industriais dos dois países membros.<sup>33</sup>

No ano seguinte foi instituído, por meio do Tratado de Assunção, o Mercado Comum do Sul (Mercosul), buscando expandir o processo de integração, cooperação e desenvolvimento dos Estados signatários e os aderentes posteriores.<sup>34</sup> Verifica-se que esse mercado teve a “função imediata de quebrar a visão protecionista e anti-integracionista construída ao longa de décadas de industrialização voltada ao mercado interno.”<sup>35</sup> Dessa forma, o referido tratado se construiu sob diversos princípios, dentre os quais se destacam a reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados membros<sup>36</sup>, a transparência nas políticas internas para assegurar condições equitativas no comércio com terceiros, as diferenças pontuais de ritmo no Programa de Liberação Comercial no caso do Paraguai e Uruguai e, a lógica do *pacta sunt servanda*, fazendo com que os Estados nacionais que aderiram e que viessem a aderi-lo, submetem-se ao cumprimento das cláusulas estipuladas no tratado. Somados aos princípios regentes do bloco econômico, os objetivos, enumerados no artigo primeiro, do Tratado de Assunção são de suma importância para nortear o processo integrativo dos Estados participantes.

Com a finalidade de aprimorar a estrutura do projeto do Mercosul, foi assinado em 17 de dezembro de 1994 o Protocolo de Ouro Preto, dotando o bloco de personalidade jurídica de Direito Internacional, permitindo-lhe, “(...) no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências”, nos termos do art. 34 e 35 do referido protocolo. Essas modificações, além de facilitarem as negociações entre os países membros do bloco, trouxeram inúmeros benefícios econômicos, como a obtenção de maior eficiência produtiva, além de um

---

<sup>33</sup>ÉFFORI, Nilo Aguillar. *op. cit.*, p. 21.

<sup>34</sup>SOARES FILHO, José. Mercosul: Surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. *Revista CEJ*, Brasília, ano XIII, n.º 46, jul./set., 2009, p. 22.

<sup>35</sup>ÉFFORI, Nilo Aguillar. *op. cit.*, p. 23.

<sup>36</sup>ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosul e União Europeia: Estrutura jurídico-institucional*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 91.



aproveitamento das economias de escala, melhoria nas condições de barganha no mercado internacional, ampliação da concorrência intra-setorial, avanços tecnológicos, mobilidade dos fatores na área integrada, entre outros.<sup>37</sup>

No ano de 1991 foi firmado o Protocolo de Brasília que, assim como o Protocolo de Ouro Preto, visava concretizar as disposições estipuladas no Tratado de Assunção. Ainda, o primeiro foi criado, em especial, para dirimir eventuais controvérsias que pudessem surgir entre os Estados membros, sendo, portanto, considerado “o primeiro marco da superioridade da norma comunitária sobre o ordenamento interno.”<sup>38</sup>

Após verificar as motivações, os fatos históricos influenciadores, a formação e organização do Mercosul, percebe-se que este apresenta-se como uma ordem jurídica internacional clássica, uma vez que os Estados-Membros mantêm rígida sua soberania, pois não existe um órgão supranacional que rege a questão econômica, política ou social dos integrantes do bloco, seja legislativa ou jurisdicionalmente. A ordem jurídica deste Mercado advém de Tratados Internacionais negociados pelos governos, aprovados pelos seus respectivos parlamentos, ratificados pelos Estados-Membros e, posteriormente, promulgados. Nesse diapasão, a norma do Mercosul incorpora-se ao direito nacional de cada um dos seus integrantes, caracterizando, portanto, o típico fenômeno da recepção<sup>39</sup>, evidenciando a predominância da relação horizontal de soberanias e de um sistema, ainda geral, de cooperação entre os países.<sup>40</sup>

Dessa forma, as características de horizontalidade e intergovernabilidade, típicas do processo integracionista, vinculadas ao fenômeno clássico da recepção, também afetarão a forma de cumprimento dos contratos entre os países membros do Mercosul, uma vez que o bloco carece de mecanismos

---

<sup>37</sup>STELZER, Joana (Org.). **Introdução às Relações do Comércio Internacional**. Itajaí: UNIVALI, 2007, p. 152 apud ZEN, Cláudia Roberta Benvenuti. **A evolução do Mercosul e União Europeia segundo as fases de integração**. (Trabalho de Conclusão de Curso de Comércio Exterior do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - Gestão), Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008, p. 53.

<sup>38</sup>EFFORI, Nilo Aguillar. **op. cit.**, p. 31.

<sup>39</sup>LUPATELLI JUNIOR, Alfredo e MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Mercosul: O Direito Empresarial e os Efeitos Da Globalização. **Revista de Direito do Mercosul**, Buenos Aires, 6ª ed., ano II, Editora La Ley, 1998.

<sup>40</sup>ACCIOLY, 1996 apud MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Direito Comunitário: União Européia e Mercosul. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, vol. 5, nº. 57, fev. 2004, p. 3.

jurídicos supranacionais que assegurem a aplicabilidade das normas, fazendo com que os Estados nacionais sejam “os guardiões de seus próprios compromissos.”<sup>41</sup>

### **3 OS CONTRATOS INTERNACIONAIS, O *PACTA SUNT SERVANDA* E O *REBUS SIC STANTIBUS***

A primeira observação a ser feita é que, para compreender a aplicação do *pacta sunt servanda* nos contratos internacionais do Mercosul e da União Europeia, bem como o reflexo da negociação em voga entre os dois mercados, é de suma importância fazer uma análise individualizada dos institutos em questão.

A concepção de contrato teve sua aurora no momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade. O Código Civil Brasileiro não expõe uma definição clara da figura contratual, porém, institui princípios e condições que devem nortear sua aplicação, como a função social do contrato, a intervenção mínima e a proibidade.<sup>42</sup> Na mesma linha, por exemplo, está o Código Civil Português (CCP), segundo o qual as partes possuem liberdade para, dentro dos limites da lei, fixar o conteúdo dos contratos, nos termos do artigo 405º, do CCP.

Não são raras as legislações nacionais que olvidaram de positivizar um conceito de contrato em seu código privado, ficando a cargo da doutrina essa tarefa que se regenera freneticamente, haja vista as constantes inovações negociais. De forma geral, encontra-se o entendimento de que “o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo

---

<sup>41</sup>VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri: Manole, 2003, p. 139.

<sup>42</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. 3, p. 18.

de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.”<sup>43</sup> Ressalta-se que, apesar desta ser uma definição dada por uma doutrinadora brasileira, é, nitidamente, capaz de abranger as percepções conceituais dos doutrinadores estrangeiros sobre a temática.

Uma das inovações afere-se, no âmbito global, aos contratos internacionais, os quais também não são objeto de consenso doutrinário, nem legislativo, no que diz respeito a sua conceituação. Há uma corrente minoritária que restringe a figura internacional do contrato simplesmente à possibilidade de transposição da fronteira dos bens e valores correspondentes, ou seja, como forma de harmonização normativa em um caso concreto. De outra feita, a corrente majoritária associa o aspecto internacional à “verificação de elemento ou fator de estraneidade, como a nacionalidade diversa das partes, seu domicílio em países diferentes, o local de execução em país diferente da celebração, a moeda estrangeira para pagamento, dentre outros.”<sup>44</sup> Em outras palavras, a definição de contratos internacionais uniria dois principais aspectos: a presença de um elemento estrangeiro e a ligação entre ordenamentos jurídicos bi ou plurinacionais.<sup>45</sup> Por fim, com uma visão intermediária, alguns autores defendem que “não se pode dizer que a presença de um elemento estrangeiro é suficiente para que o contrato seja internacional devendo ser analisado o caso concreto.”<sup>46</sup>

Independentemente da conceituação adotada, além de todo exposto sobre a realidade europeia, é fato que a redação do art. 1º do Tratado de Assunção expressa a importância de se firmar o “compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações (...) para lograr o fortalecimento do processo de integração.” Sob essa ótica, a liberdade contratual face à dificuldade de uniformização das normas aplicáveis nesse âmbito e ao risco inerente do confronto da sistemática dos ordenamentos (*civil* ou *common law*), culmina na possibilidade de se prejudicar demasiadamente as prestações contratuais das

---

<sup>43</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 35ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, vol. 3, 2019, p. 32.

<sup>44</sup>FRIEDRICH, Tatyana Scheila e ANDRADE, Isabela Piacentini de. Lei aplicável a contratos internacionais no Mercosul. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, vol. 2, n.º 2, jul./dez., 2005, p. 2 et seq. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rbdi.v2i2.5560>>. Acesso em: 11/02/2020.

<sup>45</sup>ARAÚJO, Nádia de. **Contratos Internacionais: autonomia da vontade: Mercosul e convenções internacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 29.

<sup>46</sup>Ibid., p. 12.

partes.<sup>47</sup> Frente a isso, faz-se necessário adequar as normas internas, bem como, cumprir os princípios estipulados para que haja adequada segurança jurídica e seja possível ter confiabilidade nas negociações, possibilitando, assim, o cumprimento dos contratos internacionais.

Não só os mecanismos de harmonização normativa são importantes, mas também, as vias disponíveis às próprias partes negociais *in casu*, até porque, como se sabe, as tratativas de acordo entre a UE e o Mercosul não foram concluídas. Nesta senda, um dos princípios que se presta a finalidade acima mencionada é o *pacta sunt servanda*, uma vez que define a força obrigatória dos contratos, isto é, atribui força de lei ao estipulado pelas partes, de forma a constranger os contratantes ao cumprimento integral do conteúdo do negócio jurídico.<sup>48</sup> Historicamente, esse princípio já se fazia regra máxima no Direito Romano, na medida em que o contrato não poderia ser revisto ou extinto sem qualquer razão plausível para isso, com fulcro em garantir a execução do trato pactuado<sup>49</sup>, logo, notável o socorro da lógica fundante do instituto contratual no contexto, querendo dizer que as partes não podem se desprender, tornando-se obrigatório sua observância, equiparando lei e o contrato, entre as partes contratantes, nascendo o princípio: *pacta sunt servanda*.<sup>50</sup>

Verifica-se que, no âmbito internacional, os Estados firmam suas relações em razão da “existência de uma norma ou de um princípio acima dos Estados”<sup>51</sup>, ou seja, por não existir, no caso, nenhuma norma geral superior a todas internas, as noções principiológicas gerais assumem protagonismo, dentre elas, tem-se o *pacta sunt servanda*, o qual desempenha imperatividade para ser seguido pelos Estados nacionais e seus agentes. Anote-se que esse princípio não só funda a relação contratual, como também, sua lógica foi materializada em alguns pactos

---

<sup>47</sup>LACERDA, Heloisa Camargo. Contratos internacionais e as cláusulas de revisão: Rebus sic stantibus, teoria da imprevisão, cláusula de hardship e a contrariedade como o princípio *pacta sunt servanda*. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, vol. 2, n.º 2, jul./dez., 2005, p. 251. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/5305>>. Acesso em: 07/02/2020.

<sup>48</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, vol. 3, 2017, p. 119.

<sup>49</sup>Ibid., p. 120.

<sup>50</sup>OLIVEIRA, Anísio José de. **A teoria da imprevisão nos contratos**. 2ª ed. - São Paulo: Leud, 1991, p. 19.

<sup>51</sup>MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, vol. 2, 2001, p. 137.

internacionais, vide o exemplo do art. 26º, da Convenção de Viena que possui a seguinte redação “todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por ela cumprido de boa-fé.” Ademais, também é possível ver a aplicação deste princípio no Tratado de Assunção, em seu artigo art. 8º, quando os Estados se comprometem a preservar os compromissos assumidos.

É evidente a importância basilar do princípio *pacta sunt servanda* no âmbito dos contratos internacionais como ferramenta apta a garantir o cumprimento destes e, a proporcionar a segurança jurídica aos contratantes e terceiros. No caso do Mercosul, apesar do princípio aparecer na redação dos Tratados ratificados, o bloco não possui nenhuma instituição supranacional que assista, de fato, o cumprimento dos contratos internacionais. Diferente da realidade da União Europeia, ao passo que é um sistema dirigido por um direito comunitário, por essa razão, possui órgãos e normas obrigatórias comuns para os países membros, facilitando a aplicação no plano concreto.

Pondera-se que a realidade jurídica e fática do mundo imposta pelos preceitos capitalistas e pós-modernos, impossibilita a concepção estanque do contrato internacional, vez que “a livre concorrência, o domínio do crédito por grandes grupos econômicos e a manipulação dos meios de *marketing* geraram um grande impacto no Direito Contratual”<sup>52</sup>, de forma a existir outros princípios que devem ser observados para que haja justiça e equilíbrio entre as partes.<sup>53</sup>

Uma dessas disposições importantes é o *rebus sic stantibus*, o qual, para alguns doutrinadores é considerado um princípio, uma vez que, pode ou não estar expresso no contrato, mas de toda forma, guarda a função de orientar a interpretação contratual.<sup>54</sup> Contudo, para outros autores, esse instituto é considerado quando inserido como cláusula, pois além de direcionar a exegese, teria força imperativa nos pactos assinados. A par dessa tênue divergência

---

<sup>52</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, vol. 3, 2017, p. 120.

<sup>53</sup>LACERDA, Heloisa Camargo. Contratos internacionais e as cláusulas de revisão: Rebus sic stantibus, teoria da imprevisão, cláusula de hardship e a contrariedade como o princípio pacta sunt servanda. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, vol. 2, n.º 2, jul./dez., 2005, p. 251. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/5305>>. Acesso em: 07/02/2020.

<sup>54</sup>Cf. OLIVEIRA, A. J. **A teoria da imprevisão nos contratos**. 2ª ed. - São Paulo: Leud, 1991.

conceitual doutrinária, o presente trabalho, adotará, para fins didáticos, a primeira nomenclatura.<sup>55</sup>

Verifica-se, portanto, que a expressão em latim *rebus sic stantibus* significa “enquanto as coisas estão assim”, estabelecendo que “nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório ficará subordinado, a todo tempo, ao estado de fato vigente à época de sua estipulação.”<sup>56</sup> A importância deste último princípio é a consideração de que as negociações internacionais optem por contratos que perdurem no tempo de modo proporcional.

De maneira que essa conjugação do *pacta sunt servanda* e do *rebus sic stantibus* é revelada de grande valia como parâmetro às partes contratantes a cada distinta relação firmada, independente de eventual consolidação normativa supranacional, ainda mais, quando considerada a notória complexidade de se construir um acordo comum entre países com características culturais, sociais e jurídicas distintas.

Assim, tendo como exemplo a lacuna da harmonização pendente entre UE e Mercosul, é possível que fatos supervenientes alterem drasticamente as condições sobre as quais se coloca um contrato internacional, apesar dos esforços das partes em buscarem contemplar, nas cláusulas contratuais, todas as probabilísticas situações e matérias afetas ao negócio, inclusive, para dirimir eventuais dúvidas ou controvérsias.

Tal situação pode gerar onerosidade excessiva para uma das partes e extrema vantagem a outra, lesão, abuso de direito, entre outras consequências que podem promover injustiças. Por essa razão, haja vista os inúmeros fatores de risco da aplicabilidade em escala supranacional, sejam de teor econômico, sejam políticos, sociais ou ambientais, torna-se fundamental a aplicação do princípio *rebus sic stantibus* para o retorno do equilíbrio inicial. Dessa forma, a proposição não é a de ineficácia de um princípio em relação ao outro, mas tão

---

<sup>55</sup>Cf. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 35ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, vol. 3, 2019, pp. 48-50 e 184-187.

<sup>56</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 35ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, vol. 3, 2019, p. 185.

somente, a estreita opção de abertura da possibilidade da alteração contratual para manutenção de um patamar mínimo de equilíbrio entre as partes.<sup>57</sup>

Apesar do posicionamento sugerido acima, é dizer da possibilidade de ponderação entre os dois princípios em casos excepcionalíssimos, o qual também é adotado pelos países membros do Mercosul, notório que as cláusulas do projeto *Draft Frame of Reference* da União Europeia orientam que a obrigação deve ser cumprida mesmo que seu desempenho tenha se tornado mais oneroso, além, elencam, ou seja, conferem previsibilidade acerca de quais seriam as possíveis extraordinárias situações que justificariam a aplicação do rebus sic stantibus<sup>58</sup>, o que demonstra - a despeito de quase um contrassenso ao tentar prever e listar o imprevisível -, a grande rigidez europeia, por conseguinte, o zelo máximo pelo princípio *pacta sunt servanda*. Sob essa ótica, o debate negocial é de sua importância para determinar o espaço de aplicação dos princípios mencionados em eventual pacto que venha a ser firmado.

Em face disso, urge reiterar que numa sociedade repleta de riscos, a longevidade dos contratos internacionais é, portanto, um grande desafio, uma vez que “o futuro jamais é igual ao presente, razão pela qual tais contratos necessariamente serão cumpridos em um ambiente diverso daquele em que foram pactuados.”<sup>59</sup> Cita-se o hodierno paradigma da pandemia da COVID-19, como espectro exemplar da provocação deste trabalho, diante, não só da anormalidade do fato, mas também das diversas e, não raro, dissonantes, soluções jurídico-normativas emergenciais de cunho nacional que tem sido adotadas quanto ao direito dos contratos.

Desta feita, o princípio do *pacta sunt servanda* continua sendo um meio de exaltar a boa-fé entre as partes e de primar pelo cumprimento do acordo

---

<sup>57</sup>LACERDA, Heloisa Camargo. Contratos internacionais e as cláusulas de revisão: Rebus sic stantibus, teoria da imprevisão, cláusula de hardship e a contrariedade como o princípio pacta sunt servanda. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, vol. 2, n.º 2, jul./dez., 2005, p. 6. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/5305>>. Acesso em: 07/02/2020.

<sup>58</sup>ZANETTI, Cristiano de Souza. O risco Contratual. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias e RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (cords). **Sociedade de risco e direito privado: Desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 458.

<sup>59</sup>ZANETTI, Cristiano de Souza. O risco Contratual. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias e RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (cords). **Sociedade de risco e direito privado: Desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 467

firmado e, paralelamente, o *rebus sic stantibus*, uma permissão para a alteração desta vontade inicial quando os fatos ou os períodos de crises modificarem imprevisível e substancialmente as condições vigentes quando de sua assinatura. Denota-se que os grandes blocos econômicos, como o Mercosul e a União Europeia, precisam dialogar a fim de assegurar uma maior segurança jurídica, no cotejo da principiologia apresentada, por conseguinte, estreitar os laços e contribuir com o processo de integração, entretanto, sem que seja sufocada a liberdade negocial e os valores nacionais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE UNIÃO EUROPEIA E MERCOSUL**

Após debatido o desenvolvimento das ordens jurídicas e o processo de integração, os contratos internacionais e os princípios que permeiam a seara contratual da União Europeia e do Mercosul, passa-se a analisar a negociação entre esses dois importantes blocos; tratativa essa que denota o insistente foco na liberalização de seus mercados. Especificamente, a integração europeia almeja ampliar sua presença no setor industrial e de serviços, já o bloco sul-americano aspira o avanço das exportações agrícolas, rompendo muros protecionistas.<sup>60</sup>

Em face das pretensões expressas, prostra-se sobre as concepções doutrinárias quanto ao inter-regionalismo. Rüland narra-o como uma troca dialógica recorrente e forma de cooperação em certas áreas de interesse, isso sem que a institucionalização exista em elevados patamares, ainda, esse mesmo processo de aproximação interregional é definido por Roloff como aquele marcado pelo aprofundamento tripartite, qual seja, das interações sociais entre duas regiões internacionais, do político e do econômico.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup>MOREIRA, Maria Cristina e BRITES, Rodrigo. Acordo Mercosul-União Europeia à Luz da Teoria Heterodoxa da Integração. **Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional**. Porto Alegre, vol. 11, n.º 21, 2018, p. 2.

<sup>61</sup>Ibid., p. 3 et. seq.



Seriam processos de aproximação, mecanismos de enfrentamento de expectativas advindas da globalização. Essa linha inter-relacional entre os dois blocos, vige desde o Acordo de Cooperação Interinstitucional Mercosul-UE, com a ratificação em 1992, inferindo a colaboração sobre questões alfandegárias, agrícolas e normativas-técnicas. Adiante, as mesmas partes assinaram o Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação em 1995, exurgindo como reafirmação da intenção futurista de se alcançar uma associação entre ambos os blocos, ou seja, ilustrava um conteúdo programático sobre as trocas comerciais entre União Europeia e Mercosul, mas também, abrangia outros ramos, de tecnologia, ciência, transporte e ambiente.<sup>62</sup> Posteriormente, em 2006 e 2008, ocorreram as reuniões da Cúpula da América Latina, Caribe e União Europeia, todavia, o processo manteve-se estagnado entre 2004 e 2010, uma vez que nos encontros não foi concluído nenhum conteúdo relevante à cooperação inter-regional.<sup>63</sup>

Enumeram-se alguns percalços negociais. Por exemplo, a declaração dos movimentos e organizações sociais do Mercosul, intitulada “Acordo EU-Mercosul: ganâncias para poucos, ameaça para a maioria”, anunciava, sobre o acordo, que: “põe em jogo nossa soberania, nosso futuro e as possibilidades de avançar em uma verdadeira integração subregional”.<sup>64</sup>

Por outro lado, no cenário europeu, há dissensos internos que são catalisados em decorrência da crise institucional, do *Brexit* e suas tangências, *pari passu*, àqueles que acreditam no empreendimento como uma tentativa de restaurar o domínio dos mercados periféricos, submetidos a competição chinesa no mercado sul-americano, sendo o valor desta retomada intensificado após a crise de 2008. A par deste pretérito, no ano de 2017 o reingresso das

---

<sup>62</sup>Ibid., p. 6.

<sup>63</sup>Ibid., p. 9.

<sup>64</sup>CONSEJO LATINOAMERICANO DE CIENCIAS SOCIALES. **Fragmentos de la Declaración de los movimientos y organizaciones sociales del MERCOSUR: Acuerdo Unión Europea-MERCOSUR: ganancias para pocos, amenaza para la mayoría.** Buenos Aires, 2004. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110309124332/40mercos.pdf>> . Acesso em: 17/02/2020.

negociações ditou a esperança do acordo entre as duas ordens jurídicas internacionais.<sup>65</sup>

Considerando esta nova intervenção, urge considerar as diferenças de cada ente face a ótica contratual apresentada. Até o momento, o acordo não ditou dispositivos sobre a técnica contratualista. Todavia, antes disso, importante é ter em vista a constituição presente de cada um e suas eventuais consequências. Quanto a União Europeia, destaca-se a tríade principiológica que rege sua atuação externa pós Tratado de Lisboa, quais sejam, o princípio da coerência que, horizontalmente, refere a conformidade intra macro-domínio da ação externa e, de forma genérica, reporta-se ao exercício das competências por suas instituições sobre qualquer matéria, já que considera a inerência de uma feição externa, ainda, especialmente sobre a atuação internacional.<sup>66</sup>

Depois, o princípio da cooperação propõe-se no âmbito internacional como expressão do princípio específico da cooperação leal, ao passo que traduz o objetivo do princípio da coerência (art. 4, n. 3, do TUE) e atua como meio de garantia obrigacional deste último (art. 21, n. 3, parágrafo 2º, última parte, do TUE). O terceiro, o da responsabilidade, frente a sua expressão externa, assume um viés político, isto é, revela a vontade autônoma da União de compor-se como figura atuante e relevante na sistemática jurídica internacional<sup>67</sup>, fazendo-se presente em resoluções transnacionais à nível mundial, bem como, seu intento de inspiração do conteúdo desse modelo de assunção de papéis<sup>68</sup>, assim, propagando seu próprio *acquis* valorativo.<sup>69</sup>

Pela leitura dos dispositivos do Tratado da União Europeia, ressalvada a conformidade a sua ordem principiológica, nota-se a clara ambição da União em promover relações e parcerias com outros países e organizações regionais ou mundiais. Isso, não só a fim de sanar problemas recíprocos, mas também,

---

<sup>65</sup>MOREIRA, Maria Cristina e BRITES, Rodrigo. Acordo Mercosul-União Europeia à Luz da Teoria Heterodoxa da Integração. **Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional**. Porto Alegre, vol. 11, n.º 21, 2018, p. 2.

<sup>66</sup>MESQUITA, Maria José Rangel de. **A atuação externa da União Europeia depois do Tratado de Lisboa**. Coimbra: Editora Almedina, 2011, p. 169.

<sup>67</sup>Ou, como anunciam os arts. 23 e 3, n.5 do TUE.

<sup>68</sup>Para leitura aprofundada sobre o tema: Cf. WESSEL, Ramses A. e LARIK, Joris. **EU External Relations Law: Text, Cases and Materials**. 2ª ed. - [ebook], Editora Hart, 2020.

<sup>69</sup>MESQUITA, Maria José Rangel de. op. cit. p. 185.

enquanto ordem jurídica consolidada, desenvolver ações e políticas comuns, tendo em vista garantir um alto nível de cooperação no âmbito de relações internacionais, inclusive, pertinentes ao incentivo da integração de todos os países na economia mundial e à promoção de uma cooperação multilateral.<sup>70</sup> Complementarmente, do Tratado de Funcionamento da União Europeia, tem-se que, a partir do interesse comum desta comunidade, a União estaria a contribuir, de acordo com seus objetivos e princípios, para o harmônico desenvolvimento do comércio mundial, assim como, para a progressiva superação das restrições às trocas internacionais.

Adiante, remonta-se que a integração sul-americana teve, no viés econômico-desenvolvimentista, seu objetivo motor. Diferentemente, a europeia considerou aspectos políticos, destacadamente, o intento pacifista.<sup>71</sup> Além disso, conforme supracitado, a primeira marca-se pela intergovernabilidade, já a segunda pela supranacionalidade, o que infere na distinta aplicabilidade das normas, sendo que no Mercosul vige a necessidade da observância do procedimento interno de recepção, de maneira que os Estados são os próprios responsáveis por garantir o cumprimento dos contratos pactuados. Sob esse prisma, a eficácia das normas comunitárias depende da diligência dos Estados-membros em adotar medidas que permitam sua aplicação.<sup>72</sup>

A despeito disso, face a objetivos comuns assumidos, a avaliação da eficiência sistêmica destas ordens jurídicas ocupa destaque na análise do desenvolvimento, seja sobre índices de crescimento ou renda *per capita*, o que conduziu a uma atenção sobre o perfil das instituições e sua influência na realidade. Cabe esclarecer que por instituições compreende-se, justamente, um conjunto de natureza normativa, destinado a certos interesses e, dotado de mecanismos para consecução dos mesmos, sendo, sua função dirimir a incerteza.<sup>73</sup> Sendo nisso justificada a importância e o fomento dessas instituições

---

<sup>70</sup>Cf. art. 21 do TUE.

<sup>71</sup>NISHIKAWA, Carina Yukari. **Cooperação Internacional na área do Direito Internacional: uma análise da cooperação existente na União Europeia.** (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Relações Internacionais), Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2008 p. 59.

<sup>72</sup>VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional.** Barueri: Manole, 2003, p. 139.

<sup>73</sup>KEGEL, Patrícia Luíza e AMAL, Mohamed. Instituições, Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do Mercosul. **Revista Brasileira de**

no cenário mundial cada vez mais dinâmico, conseqüentemente, também das ordens jurídicas internacionais aqui destacadas. Contudo, imperiosamente, deve ser observada a prudência, isto é, o pragmático sopesamento, não só dos interesses e benesses, mas também das particularidades nacionais e as pretensões das nações a longo prazo.

Outrossim, dada a valorização mercadológica, dirige-se o olhar à análise da Teoria Econômica do Direito, a qual parte da identificação do mercado como uma instituição jurídica, compondo que tais normas inferem sobre o modo de celebração de contratos e as obrigações decorrentes e as normas de responsabilidade civil extracontratual. Neste contexto, técnicas são suscitadas, não apenas pelas entidades governamentais, sendo notável a espontaneidade da movimentação do comércio transnacional e de seus agentes multinacionais frente a iminente necessidade de lidarem com o pluralismo jurídico durante o processo da globalização, sob a ótica dos ideais liberais. Isso dá lastro ao debate acerca da atualidade da *lex mercatoria*, a qual antes de pretender uma aproximação das normas de direito internacional privado, exsurge com a prática do exaurimento do instrumento contratual, na tentativa de concebê-lo como autossuficiente.<sup>74</sup> Indubitável, então, os pilares da autonomia da vontade, da força obrigatória e vinculante dos contratos e, do *rebus sic stantibus* na constituição deste mecanismo, subsequentemente enquadrado dentre aqueles da *soft law*.

Mister a conceituação que descreve a *lex mercatoria* como sistema autônomo e anacional, o que traduz a ideia de paralelismo dos ordenamentos estatais, não de um confronto.<sup>75</sup> Desta maneira, esse movimento de aurora prática, assim como, aqueles de iniciativa acadêmica (a exemplo do UNIDROIT), podem nortear as discussões e modelações, mediante a técnica da harmonização, de um elo entre a União Europeia e o Mercosul, enquanto

---

**Política Internacional**, Brasília, vol. 52, n.º 1, 2009, p. 2. Disponível em <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292009000100003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292009000100003&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 07/02/2020.

<sup>74</sup>COLEPICOLO, Cristiano Silva e GOULART, João Gilberto Freire. **Os Contratos Internacionais e a Lex Mercatoria**. 2019. Disponível em: <<https://gclaw.com.br/blog/lex-mercatoria-internacional/>> . Acesso em: 11/03/2020.

<sup>75</sup>AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais**. 2ª ed. - São Paulo: Lex editora, 2006, p. 74.

instâncias, então, de feição intergovernamental e dimensão intercontinental. Em face dessa análise, Kegel e Amal, anunciam que a organização internacional oriunda de acordo de integração regional, elucida a voluntariedade associativa entre estados, logo, plausível de instituir “órgãos permanentes, próprios e independentes, encarregados de administrar os interesses coletivos e capazes de expressar uma vontade juridicamente distinta de seus membros.”<sup>76</sup>

Dito isso, consigne-se a importância da aproximação das divergências, o que exige enfrentar a possível precariedade da aplicabilidade e eficácia integral das normas acordadas, uma vez ser sobre esses pontos que se ilustra a marcante distinção entre o Mercosul e a União Europeia, organismos situados cada qual em um modelo, respectivamente, clássico- intergovernamental e comunitário-supranacional. Posto isso, ratifica-se o dever de atenção à tais inseguranças recíprocas quanto ao conteúdo obrigacional a ser firmado e, conseqüentemente, aplicado. Em termos finais, compreende-se a viabilidade do desenvolvimento da integração pela convergência de valores, interesses e das multifacetadas variáveis, buscando conformidade na vontade política para aprofundar a integração, esforçando-se para alcançar concessões suficientes a formar um consenso.<sup>77</sup>

Destarte, sob a ótica do Direito Internacional Público, o *pacta sunt servanda*, enquanto norma *jus cogens*, assenta o princípio geral da confiança, além de guardar estreita relação com o princípio da boa-fé. Não obstante a positivação dada pelo art. 26<sup>78</sup> da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, segundo Alain Pellet, com isso, restaria sublinhado como princípio fundamental do direito dos tratados<sup>79</sup>, ainda, devendo ser considerado, no complexo plano negocial internacional, em consonância com a proporcional

---

<sup>76</sup>KEGEL, Patrícia Luíza e AMAL, Mohamed. Instituições, Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do Mercosul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, vol. 52, n.º 1, 2009, p. 55. Disponível em <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292009000100003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292009000100003&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 07/02/2020.

<sup>77</sup>GOMES, Josélin Fiorin. **Harmonização Jurídica na União Europeia e no Mercosul: A Dialética Construção da Integração Regional**. In: CONPEDI; UFU. (Org.). Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU - Direito Internacional. Uberlândia, 1ª ed., v. 1, 2012, p. 6263.

<sup>78</sup>*In verbis*: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. In: BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

<sup>79</sup> GONTIJO, Pedro Augusto Costa. *op. cit.*, p. 277.

orientação do *rebus sic stantibus*. Desta feita, a conciliação dos brocardos em comento não só pode ser objeto de regulamentação pelas ordens jurídicas internacionais, mas, *a priori*, apresenta-se como preceito a ser observado nas próprias comunicações e contemporâneas tratativas intersistêmicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho explorou os conceitos envolvendo a ordem jurídica internacional clássica e comunitária, bem como as especificações do Mercosul e da União Europeia, na perspectiva de compreender as definições de contratos e sua aplicação a nível internacional para delinear a pertinente incidência dos princípios *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus* nos contratos internacionais.

Ressalta-se que as diferentes organizações internas dos blocos impõem ditames práticos no procedimento de aplicação das normas de acordo internacional. Isso porque, no caso do Mercosul, o processo aceito é a recepção. Diferentemente, a União Europeia possui um poder comunitário e supranacional, facilitando esse processo e otimizando o tempo para sua eficácia. No entanto, apesar dessas distinções existentes, diante de eventual celebração de acordo ou tratado internacional, fato é que os dois blocos devem se comprometer de igual medida, de modo a primarem para além da obrigatoriedade genérica do firmado, discutirem e disporem sobre matéria afeta as internacionais relações comerciais e negociais entre sujeitos submetidos a tais jurisdições.

Nesta linha, imprescindível a deliberação confirmatória dos princípios jurídico-contratuais, consagrados pela doutrina e instrumentos da *soft law*, em especial, do *pacta sunt servanda* e do *rebus sic stantibus*. A preterição pela continuada consolidação de tais preceitos, então, com reforçada normatividade se corroborada for sua previsão em dispositivos internacionais, reside na consideração de que ambos permitem o firmamento do cumprimento obrigacional e o manejo da autonomia da vontade das partes, o que é de suma importância ao considerar as inúmeras variáveis e interesses numa tratativa

entre pólos peculiares, muitas vezes, dissonantes no palco mundial. Sendo, então, pertinente a conjugação principiológica citada, uma vez que se faz hábil a dar maior uniformidade e garantia que pessoas (físicas ou jurídicas), enquanto partes contratuais, de países com zona de livre comércio, ao mesmo tempo, que permite a conciliatória resolução de possíveis fatídicas situações, sem que o negócio contratual seja rescindido ou inadimplido.

Desse modo, as duas décadas de negociações entre os dois blocos não ocultam a importância da discussão principiológica contratual, haja vista que é uma forma estender a conformidade das relações a serem pactuadas *a posteriori* a patamares proporcionais de segurança jurídica, *pari passu*, a manutenção negocial. Outrossim, se concluído acordo entre ambos grandes blocos, sul-americano e europeu, imperiosa é a abordagem da matéria contratual de modo pragmático e prudente, isto é, antes de qualquer imensa pretensão regulamentar-intervencionista supranacional, deve-se considerar o respeito às características inafastáveis e o respectivo núcleo valorativo de cada nação a longo prazo, depois, então, pautar a aproximação, comparação e conciliação possível entre as ordens jurídicas internas e integracionistas com vista à benesse, principalmente, de teor econômico e desenvolvimentista.

Ou seja, considerando as restrições necessárias a genérica e homogênea normatização supranacional, resta provável a demora da conclusão dos estudos e negociações a fim da ratificação de acordo ou tratado entre UE e Mercosul. Sendo assim, não se inibe a proposição dos instrumentos de *soft law*, nem dos mecanismos principiológicos naturais da lógica contratual, o *pacta sunt servanda* e o *rebus sic stantibus*. Porquanto, independente das futuroológicas previsões globalistas, ressalta-se a viabilidade do uso dessas ferramentas já disponíveis no âmbito jurídico, ou seja, hábeis de serem elencadas e suscitadas nas tratativas contratuais (comercial ou de outro cerne negocial) *in casu*, pelas partes ao atuarem na cena internacional.

## REFERÊNCIAS FINAIS

ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Europeia: Estrutura jurídico-institucional**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais**. 2ª ed. - São Paulo: Lex editora, 2006.

ARAÚJO, Nádia de. **Contratos Internacionais: autonomia da vontade: Mercosul e convenções internacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O Mercosul e a importância do direito comunitário emergente. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, vol. 210, p. 117-122. 1997.

BASSO, Maristela. **Contratos Internacionais do comércio: Negociação, conclusão e prática**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2002.

BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Contratos no âmbito do Mercosul: Uma análise à luz do direito de integração. **Revista Intellectus**, ano IX, n.º 24, p. 125-142, 2013.

CAMPOS, João da Mota. **Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

COLEPICOLO, Cristiano Silva e GOULART, João Gilberto Freire. **Os Contratos Internacionais e a Lex Mercatoria**. 2019. Disponível em: <<https://gclaw.com.br/blog/lex-mercatoria-internacional/>> Acesso em: 11/03/2020.

CONSEJO LATINOAMERICANO DE CIENCIAS SOCIALES. **Fragmentos de la Declaración de los movimientos y organizaciones sociales del MERCOSUR: Acuerdo Unión Europea-MERCOSUR: ganancias para pocos, amenaza para la mayoría**. Buenos Aires, 2004. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110309124332/40mercros.pdf>> . Acesso em: 17/02/2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 35ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

ÉFFORI, Nilo Aguillar. **A proteção do consumidor no Mercosul**. (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito). Presidente Prudente/SP: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2005.

FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no Mercosul e na União Europeia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 24, 2004.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 455-457.



FRIEDRICH, Tatyana Scheila e ANDRADE, Isabela Piacentini de. Lei aplicável a contratos internacionais no Mercosul. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, vol. 2, n.º 2, jul./dez., 2005.

GOMES, Josélin Fiorin. **Harmonização Jurídica na União Europeia e no Mercosul: A Dialética Construção da Integração Regional**. In: CONPEDI; UFU. (Org.). Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU - Direito Internacional. Uberlândia, 1ª ed., vol. 1, p. 6238-6268, 2012.

GONTIJO, Pedro Augusto Costa. **Os tratados internacionais comuns e a proteção da confiança**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte: 2018.

KEGEL, Patrícia Luíza e AMAL, Mohamed. Instituições, Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do Mercosul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, vol. 52, n.º 1, p. 53-70, 2009.

LACERDA, Heloisa Camargo. Contratos internacionais e as cláusulas de revisão: Rebus sic stantibus, teoria da imprevisão, cláusula de hardship e a contrariedade como o princípio pacta sunt servanda. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, vol. 2, n.º 2, jul./dez., 2005.

LUPATELLI JUNIOR, Alfredo e MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Mercosul: O Direito Empresarial e os Efeitos Da Globalização. **Revista de Direito do Mercosul**, Buenos Aires, 6ª ed., ano II, Editora La Ley, 1998.

MARCELLINO, Marcia Valeria W. Y. Ordem jurídica: União Europeia e Mercosul. **Revista Intersaberes**, ano II, n.º 4, p. 248-262, jul./dez, 2007.  
Disponível em:  
<<https://uninter.com/intersaberes/index.php/revista/article/viewFile/120/93>>.  
Acesso em: 05/02/2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª ed. -Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Direito Comunitário: União Europeia e Mercosul. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, vol. 5, n.º 57, fev., 2004.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª ed. rev. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, vol. 2, 2001.

MESQUITA, Maria José Rangel de. **A actuação externa da União Europeia depois do Tratado de Lisboa**. Coimbra: Editora Almedina, 2011.

MOREIRA, Maria Cristina e BRITES, Rodrigo. Acordo Mercosul-União Europeia à Luz da Teoria Heterodoxa da Integração. **Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional**. Porto Alegre, vol. 11, n.º 21, 2018.

NISHIKAWA, Carina Yukari. **Cooperação Internacional na área do Direito Internacional: uma análise da cooperação existente na União Europeia.** (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Relações Internacionais), Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2008.

OLIVEIRA, Anísio José de. **A teoria da imprevisão nos contratos.** 2ª ed. - São Paulo: Leud, 1991.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Ordem Jurídica Internacional. **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 6, n.º 23, p. 101-107, jan./mar., 2006.

SOARES FILHO, José. Mercosul: Surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIII, n.º 46, p. 21-38, jul./set., 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie.** 12ª ed. rev., atual. e ampl., vol. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional.** Barueri: Manole, 2003.

ZANETTI, Cristiano de Souza. O risco Contratual. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias e RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (cords). **Sociedade de risco e direito privado: Desafios normativos, consumeristas e ambientais.** São Paulo: Atlas, 2013.

ZEN, Cláudia Roberta Benvenuto. **A evolução do Mercosul e União Europeia segundo as fases de integração.** (Trabalho de Conclusão de Curso de Comércio Exterior do Centro de Ciências Sociais Aplicadas - Gestão), Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.